Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.936 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REITERADA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. NOVA TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE UNANIMEMENTE DECIDIDO NO ACÓRDÃO QUE SE EMBARGAVA NO RECURSO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- **1.** O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
- **2.** *In casu*, os embargos de declaração demonstram nova tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado pelo recurso anterior, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa.
 - 3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ACO 1936 AGR-ED-ED / DF

embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

LUIZ FUX - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.936 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo regimental na Ação Cível Originário opostos pela União, contra acórdão unânime desta Primeira Turma, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
- 2. *In casu*, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa.
- 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ACO 1936 AGR-ED-ED / DF

comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Nas suas razões, a embargante insiste na existência de omissão nos julgamentos realizados, requerendo, em síntese, o "sejam os embargos declaratórios conhecidos e providos para que seja reformado o acórdão recorrido".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.936 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merece ser acolhida a pretensão da parte embargante.

Como já reiterado no acórdão ora embargado, a decisão proferida em sede do julgamento do agravo regimental enfrentou, ao contrário do alegado, os argumentos veiculados nas razões do recurso, não apresentando qualquer vício.

Com efeito, conforme já consignado, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão ou na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que todos os acórdãos proferidos no processo apreciaram as questões suscitadas em perfeita consonância com a jurisprudência, não se cogitando do cabimento destes embargos declaratórios. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o cabimento do presente recurso.

Da leitura da petição de embargos, conclui-se que a ora embargante pretende apenas rediscutir matéria já decidida unanimemente por esta Turma no acórdão embargado pelos primeiros embargos. Ora, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13/9/1996).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ACO 1936 AGR-ED-ED / DF

Nessa esteira, vale salientar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso *sub examine*. Nesse sentido, confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, **OBSCURIDADE** OU **OMISSÃO** PRETENDIDO **REEXAME** DA **CAUSA** CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." (ACO 1.048-MC-QO-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 18/06/2014)

"RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de atribuição de efeito *ex nunc* a pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990. Inadmissibilidade. Clareza quanto à eficácia ex tunc do acórdão que julgou procedente a ADI nº 2.736. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Recurso com caráter ostensivamente infringente. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos de declaração opostos a acórdão em que não há omissão, contradição, nem obscuridade." (ADI 2.736-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 13/08/2012)

"Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados." (ADI 94-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 15/10/2012)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ACO 1936 AGR-ED-ED / DF

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, conforme se extrai da leitura do voto condutor, o constituinte estadual 'estabelece uma nova forma de anistia, mais ampla e abrangente que aquela prevista na Constituição Federal', e ainda, 'Por isso mesmo, em se tratando de indenização por atos de exceção, vale somente as regras estritas dos arts. 8º e 9º do ADCT, sem possibilidade de ampliação do benefício.' 3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento. 4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas objetivos nos processos de controle verbis: Art. 27. Ao constitucionalidade, in declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 5. Embargos de declaração rejeitados." (ADI 2.639-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 9/4/2012)

Vale enfatizar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a oposição de embargos com nítido intuito procrastinatório, com a injustificável reiteração do recurso, traduz hipótese de evidente abusividade, apta a justificar, por si só, a aplicação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ACO 1936 AGR-ED-ED / DF

da norma inscrita no artigo 538, parágrafo único, do CPC (AI 586.710-AgR-ED-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 2/2/2007).

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO destes embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor correspondente.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.936

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO. (A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma